



O sistema financeiro no desafio da mudança

I. Introdução

por Maria João Ricou, Sócia Coordenadora da área de Direito Financeiro e Mercado de Capitais

As nossas áreas de prática de *Direito Financeiro e Mercado de Capitais* e de *Direito Bancário e Seguros* foram recentemente integradas numa única equipa que, contando com profissionais especializados e com uma experiência específica nos sub-ramos do Direito Financeiro (bancário, seguros, valores mobiliários e mercado de capitais), beneficia das sinergias próprias de quem tem uma visão global e integrada do ambiente regulatório e jurídico e é, por isso, especialmente capacitada para responder a clientes que desenvolvem a sua actividade no seio do sistema financeiro, em qualquer uma das suas vertentes, ou que, de alguma forma, recorrem ao mercado de capitais.

É neste contexto que surge a nossa nova *newsletter* intitulada Sistema Financeiro e Mercado de Capitais, através da qual pretendemos, trimestralmente, abordar temas actuais de particular interesse, bem como informar sobre as principais novidades legislativas e jurisprudenciais.

Numa época marcada pelos desígnios da crise, a equipa de *Direito Financeiro e Mercado de Capitais* reafirma assim o seu dinamismo e a sua capacidade para se adaptar a novas circunstâncias, bem como o seu compromisso com a prestação de um serviço jurídico de qualidade, esperando corresponder, cada vez mais, às necessidades, expectativas, desafios e confiança dos seus clientes, parceiros e amigos.

II. O sistema financeiro no desafio da mudança

A. Enquadramento

O pedido de ajuda externa à Comissão Europeia ("CE"), ao Banco Central Europeu ("BCE") e ao Fundo Monetário Internacional ("FMI") (formalizado nas *Letters of Intent* e nos *Memorandum of Economic and Financial Policies*, *Technical Memorandum of Understanding* e *Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditionality*, abreviadamente designados por "**Memorando de Entendimento**") implicou um conjunto de compromissos que o XIX Governo Constitucional, recentemente eleito, se comprometeu a cumprir escrupulosamente. Para o efeito, decidiu já criar a Estrutura de Acompanhamento dos Memorandos, denominada ESAME.

O Programa do XIX Governo Constitucional ("**Programa do Governo**") reconhece que o Memorando de Entendimento "*constitui o ponto de partida fundamental para a reformulação das nossas finanças públicas*", com o objectivo de "*readquirir a confiança entretanto perdida dos investidores internacionais*" e elege o plano financeiro como área prioritária, a par da área social, num momento que apelida como "*uma das encruzilhadas mais determinantes da nossa história recente*".

O Programa do Governo divide-se em cinco capítulos: (i) o desafio da mudança, (ii) finanças públicas e crescimento, (iii) cidadania e solidariedade, (iv) política externa, desenvolvimento e defesa nacional e (v) o desafio do futuro. Em todos estes capítulos encontramos medidas com impacto directo ou indirecto sobre o sistema financeiro, desde as que incidem sobre o reforço da supervisão, aos programas de apoio às empresas, passando pelo programa de privatizações e a reestruturação da Caixa Geral de Depósitos ("CGD").

B. Reforço da supervisão e reforma das entidades reguladoras

O Memorando de Entendimento impõe que o Banco de Portugal intensifique a sua actividade inspectiva *in situ* e a verificação da fiabilidade dos dados fornecidos pelas entidades sujeitas à sua supervisão, com a assistência técnica do FMI. O Banco de Portugal será das poucas entidades autorizadas a reforçar os seus quadros, com profissionais especialistas em supervisão bancária. Até ao final de Setembro de 2011 deverá ser efectuada uma avaliação das medidas tomadas, com a intervenção de peritos da CE, do BCE e do FMI. Prevê-se ainda que, até ao final de Novembro de 2011, seja efectuada uma revisão da legislação aplicável às instituições de crédito, de modo a impor obrigações de reporte antecipadas, sujeitas a determinados requisitos e penalidades. As instituições de crédito com riscos sistémicos deverão preparar planos de contingência sujeitos a revisão regular. Está também prevista a revisão do código da insolvência, para reforço das medidas de protecção dos direitos dos depositantes, e do regime do Fundo de Garantia de Depósitos.

O Programa do Governo, por seu turno, prevê a reforma do regime das entidades reguladoras através das seguintes medidas:

- Proposta de estatuto jurídico das autoridades administrativas independentes;
- Integração do estatuto das autoridades administrativas independentes na reserva de competência legislativa da Assembleia da República;
- Quando se justifique, transformação das entidades com funções reguladoras dependentes do Governo em verdadeiras autoridades administrativas independentes;
- Reforço da autonomia e responsabilidade das autoridades administrativas independentes, nomeadamente através da revisão da forma de designação

dos titulares dos respectivos órgãos de direcção, o qual deve envolver o Governo, a Assembleia da República e o Presidente da República;

- Alteração da "arquitectura institucional e legislativa" das autoridades administrativas independentes, a qual deverá conduzir a um novo quadro de entidades reguladoras.

C. Rácios de solvabilidade

Por imposição do Memorando de Entendimento, todos os grupos bancários sob supervisão do Banco de Portugal deverão atingir um rácio de capital *core tier 1* de 9% até ao final de 2011 e de 10% até ao final de 2012, devendo este ser mantido posteriormente.

Neste sentido, o Banco de Portugal aprovou o Aviso n.º 3/2011, em vigor desde 18 de Maio de 2011, que determina que os grupos financeiros e as instituições de crédito, sujeitos à sua supervisão, devem reforçar os seus rácios *core tier 1*, em base consolidada ou em base individual, consoante o caso, para um valor não inferior a 9 %, até 31 de Dezembro de 2011, e a 10 %, até 31 de Dezembro de 2012.

Prevê-se ainda que "se necessário, utilizando os seus poderes do Pilar 2 (Basileia), o Banco de Portugal exigirá também a alguns bancos, com base nos seus perfis de risco específico, que atinjam estes níveis elevados de capital de forma mais rápida, tendo em consideração as indicações do quadro de avaliação de solvabilidade (...)." Os bancos tiveram entretanto que apresentar ao Banco de Portugal, até ao final do passado mês de Junho, os planos que descrevem como tencionam atingir os novos requisitos de capital, através de soluções de mercado.

Na eventualidade de os bancos não conseguirem atingir atempadamente os novos requisitos de capital, "a necessidade de assegurar níveis de capital mais elevados poderá temporariamente requerer a utilização de fundos públicos no aumento dos níveis de capital dos bancos privados".

No respeito pelas regras de auxílio de Estado da União Europeia, prevê-se a possibilidade de disponibilizar cerca de €12 mil milhões num mecanismo de apoio à solvabilidade bancária, mediante determinadas condições e, para manutenção da liquidez, a emissão de obrigações bancárias, garantidas pelo Estado, até € 35 mil milhões.

D. Golden shares, re-privatizações e CGD

Em sede de Tesouro e Finanças e no que respeita a medidas com impacto no sistema financeiro, o Memorando de Entendimento e o Programa do Governo prevêem a eliminação dos direitos do Estado enquanto accionista (*golden shares*),

matéria que foi já objecto de decreto-lei entretanto aprovado em Conselho de Ministros.

A reprivatização da totalidade das participações na EDP, na REN e na TAP deverá ser concluída até ao final do ano em curso e, de acordo com o Memorando de Entendimento, o processo de reprivatização do Banco Português de Negócios deverá ser acelerado e não deverá estabelecer um preço mínimo.

O Memorando de Entendimento e o Programa do Governo determinam ainda a reestruturação da CGD, a qual deverá vender as suas participações no sector dos seguros e nas áreas não estratégicas, visando aumentar a sua capacidade de financiamento às empresas e reorientar a sua estrutura de crédito para os bens e serviços transaccionáveis e para o apoio às exportações e à internacionalização das empresas portuguesas, entre outras. Se necessário, a CGD poderá também reduzir as suas actividades no estrangeiro.

E. Incentivos às empresas com a participação do sector financeiro

O capítulo *finanças públicas e crescimento* do Programa do Governo prevê apoios e incentivos à reestruturação e renovação do tecido empresarial, os quais visam criar uma conjuntura favorável ao crescimento económico. Assim, prevê-se, entre outras medidas, a constituição de fundos de capitalização *garantindo a participação do sector financeiro (via reconversão de crédito em capital) e de outros investidores nacionais e internacionais* e a promoção, junto do sistema financeiro, da adopção de *taxas de juro comportáveis* nos financiamentos às empresas.

III. Novidades de legislação e jurisprudência

A. Geral

1. Tribunal para a concorrência, regulação e supervisão

O novo tribunal de competência especializada para a concorrência, regulação e supervisão, ainda não instalado, foi criado pela Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho, a qual altera entre outros diplomas legais, a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Código dos Valores Mobiliários, o Decreto-lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, relativo ao acesso à actividade seguradora e resseguradora, o Decreto-lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, relativo ao regime jurídico da mediação de seguros e resseguros, bem como o Decreto-lei 95/2006, de 29 de Maio, que regula o regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores, prevendo expressamente a atribuição de competência ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão quanto a estas matérias.

O tribunal para a concorrência, regulação e supervisão, ainda sem data para entrar em funções, terá competência para conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução de decisões, despachos e demais medidas em processo de contra-ordenação legalmente susceptíveis de impugnação emanadas do Banco de Portugal, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e do Instituto de Seguros de Portugal.

A tramitação dos processos da competência do tribunal da concorrência, regulação e supervisão será realizada por via electrónica, nos termos a definir por portaria.

2. Liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários e acordos de garantia financeira

O Decreto-lei n.º 85/2011, de 29 de Junho, com entrada em vigor a 4 de Julho de 2011, procedeu à simplificação do regime relativo ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (alteração do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de Setembro, e do Código dos Valores Mobiliários) e à inclusão dos créditos sobre terceiros nos activos que podem ser objecto de acordos de garantia financeira (transposição da Directiva n.º 2009/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio, e consequente alteração do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio).

A primeira alteração visa reflectir uma nova realidade dos mercados financeiros, em que se assiste a um funcionamento cada vez mais integrado e global dos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários.

Neste sentido, foram introduzidas regras que visam clarificar o conceito de sistema interoperável, promovendo a coordenação entre as regras dos diferentes sistemas interligados e assegurando a responsabilidade dos operadores desses sistemas. A título de exemplo, foram introduzidas regras relativas ao momento de introdução de ordens e da sua irrevogabilidade, com vista a limitar o risco sistémico.

A segunda alteração consiste no alargamento do tipo de activos que podem ser prestados em garantia ao abrigo de um contrato de garantia financeira, passando a estar incluídos os créditos sobre terceiros.

Desta forma, acolhe-se o entendimento, sustentado pelo Banco Central Europeu e subscrito pela Comissão Europeia, de que a utilização de créditos sobre terceiros é susceptível de aumentar o conjunto das garantias disponíveis e de promover uma maior harmonização no domínio dos sistemas de pagamento e da liquidação de valores mobiliários.

Em consequência deste alargamento, foram introduzidas algumas alterações no regime vigente, nomeadamente as seguintes: (i) de forma a não fragilizar a posição do beneficiário da garantia, permite-se que o devedor renuncie aos seus direitos de

compensação que, em princípio, lhe assistiriam; (ii) para que o prestador da garantia possa disponibilizar ao beneficiário todas as informações necessárias à avaliação da garantia, assegura-se que o devedor permita a revelação de informações em princípio protegidas pelo sigilo bancário.

B. Direito bancário institucional e material

1. Serviços mínimos bancários: Lei n.º 19/2011, de 20 de Maio

A Lei n.º 19/2011, de 20 de Maio, que entrou em vigor em 21 de Maio, alterou o regime jurídico do sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, criado pelo Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de Março. Esta lei vem clarificar os serviços e operações bancárias abrangidos pelo conceito de serviços mínimos bancários e permitir a conversão de contas de depósito à ordem, já existentes, em contas de serviços mínimos bancários, desde que verificadas as condições de acesso definidas e proíbe que sejam exigidos às pessoas singulares que solicitem os serviços mínimos bancários, para efeitos de abertura ou conversão de conta, quaisquer outros documentos, impressos ou comprovativos, adicionais aos exigidos para abertura de uma conta de depósito normal.

Outra alteração introduzida pela Lei n.º 19/2011, de 20 de Maio, é a de que as instituições de crédito aderentes só podem denunciar o contrato de depósito antes do fim do primeiro ano da abertura da conta se, nos seis meses anteriores, a conta tiver um saldo médio anual inferior a 5% da remuneração mínima mensal garantida e não tiverem sido realizadas quaisquer operações bancárias nesse mesmo período.

Impõem-se ainda deveres de informação acrescidos às instituições de crédito aderentes a este regime, designadamente a obrigação de publicitar a existência e as condições de acesso e manutenção dos serviços mínimos bancários, bem como a possibilidade de conversão de contas anteriores.

2. Fundos próprios

O Banco de Portugal aprovou o Aviso n.º 2/2011, publicado em 10 de Maio passado e com entrada em vigor na data da sua publicação. Este aviso tem por objectivo garantir coerência entre o enquadramento regulamentar relativo ao apuramento dos requisitos de fundos próprios das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e o disposto na Directiva 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho. Para o efeito, altera o ponto 4 da Parte 2 do Anexo V ao Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, sobre a cobertura com derivados de crédito.

3. Regulamento da Base de Dados de Contas do Sistema Bancário

A Instrução n.º 7/2011, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 4, de 15 de Abril de 2011 e com entrada em vigor na mesma data, aprovou o Regulamento da Base de Dados de Contas do Sistema Bancário, da competência do Banco de Portugal, centralizando a informação transmitida pelas entidades sujeitas ao dever de reporte, a saber, as instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições de pagamento autorizadas a abrir contas de depósito bancário.

As entidades participantes deverão comunicar ao Banco de Portugal a informação respeitante às contas bancárias existentes, os respectivos titulares, bem como as pessoas autorizadas a movimentá-las para efeitos da sua transmissão às autoridades judiciárias, a requerimento destas e no âmbito de processo penal.

A Carta-Circular do Banco de Portugal n.º 4/2011/DET, de 10 de Fevereiro de 2011, complementa a Instrução n.º 7/2011, contendo o modelo de comunicação que as entidades participantes devem observar e no qual são definidos, de forma pormenorizada, os requisitos técnicos e operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações relacionadas com a transmissão e o acesso à informação. A Carta-Circular do Banco de Portugal n.º 13/2011/DET, de 28 de Abril de 2011, informa que o serviço *Transferência de Ficheiros* relativo a Contas do Sistema Bancário se encontra disponível para subscrição através do Portal BPnet do Banco de Portugal (<http://bpnet.bportugal.pt>).

4. Informação periódica de natureza prudencial

A Instrução n.º 11/2011, que entrou em vigor em 9 de Maio passado (publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 6, de 15 de Junho de 2011) vem estabelecer a periodicidade de prestação de informação de natureza prudencial e as formalidades a que a mesma deve obedecer, no âmbito da implementação das *guidelines* do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS) «*Framework for Common Reporting of the New Solvency Ratio (COREP)*», que prevêem um conjunto de modelos para o reporte de informação de natureza prudencial, realizada por via da Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2007 (Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 8/2007).

5. Crédito ao consumo

No âmbito da aplicação do critério definido no Decreto-lei n.º 133/2009, de 2 de Junho de 2009, que estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores, e que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/48/CE, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, o Banco de Portugal publicou, em 15 de Abril de 2011, a

Instrução n.º 8/2011 e divulgou, em 8 de Junho passado, a Instrução n.º 14/2011, com as taxas máximas aplicáveis aos referidos contratos de crédito para o segundo e terceiro trimestres de 2011 (taxas aplicáveis disponíveis em: <http://www.bportugal.pt/sibap/application/app1/docs1/manual/textos/14-2011m.pdf>).

6. Alteração unilateral de condições acordadas

A Carta-Circular do Banco de Portugal n.º 32/2011/DSC, de 17 de Maio 2011, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 6 de 15 de Junho passado, destina-se a definir um conjunto de boas práticas a observar pelas instituições de crédito a respeito da previsão de cláusulas contratuais que lhes permitam, nos termos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, alterar, unilateralmente, as condições acordadas, nomeadamente a taxa de juro ou o montante de outros encargos aplicáveis, visando garantir a transparência, objectividade e proporcionalidade da actuação das instituições de crédito nesta matéria. Assim, as cláusulas contratuais que permitam a alteração unilateral da taxa de juro ou de outros encargos de contratos de crédito devem basear-se em “razão atendível” ou em “variações de mercado”.

A alteração unilateral da taxa de juro ou de outros encargos, comunicada ao consumidor por escrito e de forma clara e transparente, deve assentar em princípios de causalidade e proporcionalidade, não podendo as instituições de crédito exigir o pagamento de comissões previstas para o reembolso antecipado ao consumidor que, na sequência de alteração unilateral introduzida pela instituição, pretenda resolver o contrato.

Ainda nos termos desta Carta-Circular, os contratos de crédito celebrados com outros clientes que prevejam a alteração unilateral da taxa de juros ou o montante de quaisquer encargos ou de outras condições acordadas deverão observar as boas práticas aí descritas.

7. Vendas associadas facultativas

A Carta-Circular do Banco de Portugal n.º 31/2011/DSC, de 28 de Abril de 2011, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal, n.º 5 de Maio passado, define um conjunto de boas práticas a observar pelas instituições de crédito no âmbito das vendas associadas facultativas, designadamente os produtos e serviços bancários passíveis de comercialização facultativa conjunta e os deveres de informação na comercialização facultativa de produtos e serviços financeiros associada a crédito ao consumo, crédito à habitação, créditos conexos ou depósitos bancários.

8. Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Maio de 2011 disponível em www.dgsi.pt

Nos contratos de financiamento do crédito para habitação de consumidores, a cláusula pré-inserida pelas instituições de crédito que contemplam o arredondamento da taxa de juro para "o quarto percentual superior", exprime uma situação de desproporção e abuso do predisponente que afecta o equilíbrio das posições contratuais e a confiança do aderente, porque introduz um factor não negociado que contende com a taxa nominal de juros, agravando-a em desfavor do consumidor/mutuário aderente, não se justificando ante a patente superioridade contratual da instituição de crédito, e, por isso, sendo lesiva do princípio da boa-fé e da confiança do aderente, viola os artigos 15º e 16º do regime das Cláusulas Contratuais Gerais, sendo nula por força do art. 12º do mesmo diploma.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Maio de 2011 disponível em www.dgsi.pt

Tratando-se o aval de uma obrigação autónoma, independente da relação subjacente, não poderá o avalista valer-se da renovação/prorrogação do contrato de abertura de crédito para se desobrigar de uma obrigação que, pela sua abstracção e literalidade se emancipou da relação subjacente para subsistir como obrigação independente e autónoma. Não se constituindo o aval como um contrato, mas como um acto jurídico unilateral, não se afigura correcto que possa ser objecto de denúncia.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10 de Maio de 2011 disponível em www.dgsi.pt

Como resulta do artigo 496º do Código Civil, e não existindo fundamento legal que obste, no âmbito da responsabilidade contratual, à plena consagração, tanto do princípio da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, como do critério da fixação equitativa da indemnização correspondente, justifica-se a atribuição de uma indemnização - por danos morais - a cliente que, por incúria e/ou deficiente acautelamento dos respectivos interesses, foi pela entidade bancária incluído na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco. Para tanto, basta que se prove que, em resultado da errada inclusão em listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco, tenha o cliente sofrido um dano moral concreto, merecedor de tutela jurídica, emergindo ele de uma forma clara e consistente - em termos de gravidade, dimensão, repercussão e sua duração - da factualidade provada.

9. Breves

Liquidação de crédito à habitação

Segundo notícias veiculadas na imprensa, terão sido proferidas recentemente várias decisões judiciais por tribunais de primeira instância, no sentido de que a entrega aos bancos dos imóveis hipotecados é admissível como meio de liquidação integral dos valores em dívida ao abrigo de contratos de crédito à habitação independentemente do valor de mercado do imóvel poder ser inferior ao valor em dívida.

C. Direito dos Seguros institucional e material

1. Seguro por danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais

A Lei n.º 27/2011, de 16 de Junho de 2011, que entrou em vigor em 17 de Junho passado, aprova o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, revogando a Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio e estabelecendo os limites máximos para o cálculo, nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, das pensões anuais devidas para efeitos da reparação de tais danos, dos quais resulte:

- A morte;
- A incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho;
- A incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual;
- A incapacidade permanente parcial; ou
- Incapacidades específicas.

Nos termos da nova lei, nos contratos de seguro celebrados com as entidades empregadoras dos segurados podem ser estabelecidas franquias para o caso de incapacidades temporárias.

Relativamente às matérias que não se encontram especialmente reguladas no novo diploma continuará a ser aplicável, subsidiariamente, o regime de reparação de acidentes de trabalho, aprovado pela Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro.

2. Regimes da actividade seguradora e da mediação de seguros

A Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho, acima referida, que criou o tribunal da concorrência, regulação e supervisão, altera o artigo 231.º do Decreto-lei 94-B/98, de 17 de Abril de 1998, que regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia bem como o art. 94.º do DL 144/2006, de 31 de Julho de 2006, que estabelece o regime

jurídico da mediação de seguros e resseguros, determinando que o tribunal competente para conhecer o recurso, a revisão e a execução das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente susceptíveis de impugnação tomadas pelas autoridades administrativas em processo de contra-ordenação é o tribunal da concorrência, regulação e supervisão. Estas alterações entrarão em vigor aquando da instalação deste novo tribunal de competência especializada.

3. Carteiras de investimento das empresas de seguros e património dos fundos de pensões

A Norma Regulamentar n.º 1/2011-R, de 31 de Março (*in* DR, 2.ª Série, n.º 71, de 11 de Abril de 2011), altera a Norma Regulamentar n.º 14/2003-R, de 17 de Julho de 2003, que define os princípios e regras aplicáveis à codificação dos activos que constituem as carteiras de investimento das empresas de seguros e o património dos fundos de pensões, e determina a adopção pelo Instituto de Seguros de Portugal de um código de identificação complementar próprio denominado “Obrigações com opção de reembolso antecipado” (código 8 na categoria de obrigações), devendo todas as outras obrigações que incorporem produtos derivados diferentes de opções de reembolso antecipado continuar a ser classificadas como produto estruturado, no código do respectivo risco.

Esta Norma Regulamentar entrou em vigor no dia imediato ao da sua publicação, aplicando-se já ao reporte relativo ao 2.º trimestre de 2011.

4. Margem de solvência e fundo de garantia

A Norma Regulamentar n.º 4/2011-R, de 2 de Junho (*in* DR, 2.ª série, n.º 112, de 9 de Junho de 2011), que altera a Norma Regulamentar n.º 6/2007-R, de 27 de Abril de 2007 (já alterada pelas Normas Regulamentares n.º 12/2008-R, de 30 de Outubro, e n.º 21/2010-R, de 16 de Dezembro), veio estabelecer ajustamentos às regras aplicáveis à determinação da margem de solvência e fundo de garantia das empresas de seguros resultantes da adopção do novo regime contabilístico baseado nas Normas Internacionais de Contabilidade (NIC). Tendo em atenção, nomeadamente, os requisitos de imparidade impostos pelo novo regime contabilístico, é eliminada a dedução na margem de solvência e no fundo de garantia, referente aos activos financeiros mensurados pelo custo amortizado. Por outro lado, procede-se à alteração do ajustamento aplicável aos ganhos e perdas actuariais para que o regime de determinação da margem de solvência e do fundo de garantia das empresas de seguros se baseie cada vez mais em princípios económicos.

Esta Norma Regulamentar entrou em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sendo aplicável ao exercício que se inicie em data a partir de 1 de Janeiro de 2011.

5. Regime prudencial das sociedades gestoras de fundos de pensões

A Norma regulamentar n.º 5/2011-R, de 2 de Junho (*in* DR, 2.ª Série, n.º 115, de 16 de Junho de 2011), altera a Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de Maio de 2007. Considerando os desenvolvimentos entretanto ocorridos no regime contabilístico, em sentido convergente com as Normas Internacionais de Contabilidade, visa-se através desta Norma Regulamentar proceder a alterações ao regime prudencial aplicável às sociedades gestoras de fundos de pensões para promover a sua consistência com os novos princípios de relato financeiro, garantindo igualmente um adequado nível de protecção dos associados, participantes e beneficiários, sendo eliminada, no regime de determinação da margem de solvência disponível e dos elementos constitutivos do fundo de garantia das sociedades gestoras de fundos de pensões, a dedução referente aos activos financeiros mensurados pelo custo amortizado e alterado o ajustamento aplicável aos ganhos e perdas actuariais para que o regime prudencial se baseie cada vez mais em princípios económicos.

Esta Norma Regulamentar é aplicável a partir do primeiro exercício que se inicia em ou após 1 de Janeiro de 2011, tendo entrado em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

6. Seguro de incêndio

A Norma Regulamentar n.º 2/2011-R, de 12 de Maio (*in* DR, 2.ª Série, n.º 102, de 26 de Maio de 2011), publica os índices a considerar nas apólices com início ou vencimento no 3.º trimestre de 2011 para efeitos da actualização automática, no seguro de incêndio em sede de riscos relativos à habitação, do valor do imóvel seguro ou da proporção segura do mesmo, de acordo com o disposto no artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril de 2008.

7. Produtos “Não-normalizados”

A Norma Regulamentar n.º 3/2011-R, de 26 de Maio (*in* DR, 2.ª Série, n.º 108, de 3 de Junho de 2011), altera a Norma Regulamentar n.º 13/2003-R, de 17 de Julho de 2003, que estabelece um conjunto de regras relativas aos limites de diversificação e dispersão, princípios de congruência e natureza dos activos que podem representar as provisões técnicas, determinando, relativamente aos produtos em que o risco de investimento é suportado pelo tomador do seguro, classificados como «Não Normalizados», que a concentração numa única contraparte, quando esta apresenta uma notação de risco de crédito, atribuída por

agências especializadas de notação de risco, inferior a "A-" mas igual ou superior a "BBB-", ou outra classificação comprovadamente equivalente, não pode ser superior a 40%. Para as situações em que a notação de risco seja inferior a "BBB-", o limite de concentração numa única contraparte é reduzido para 15%.

Esta Norma Regulamentar aplica-se aos produtos «Não Normalizados», cuja comercialização seja iniciada a partir de 1 de Julho de 2011, tendo, no entanto, sido aprovada uma norma transitória nos termos da qual, para os produtos «Não Normalizados», cuja comercialização se inicie no período compreendido entre 1 de Julho de 2011 e 30 de Junho de 2012, os limites de concentração relativamente a entidades cujo rating seja igual ou superior a "A-" e a entidades cujo rating seja inferior a "A-", mas igual ou superior a "BBB-", são fixados em 75% e 50%, respectivamente.

8. Jurisprudência

Acórdão do Tribunal Constitucional (3.ª Secção) n.º 161/2011 (Proc. n.º 593/10)

Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT): declaração de não inconstitucionalidade da norma do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, na parte em que aditou um n.º 5 ao art. 1.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, nos termos da qual se exclui a responsabilidade do FAT pelo pagamento da parte correspondente ao agravamento das pensões resultante de actuação culposa da entidade empregadora.

9. Breves

Directiva 2009/138/CE sobre o acesso e o exercício da actividade de seguros e resseguros (Solvência II)

Em 31 de Maio de 2011, a Comissão Europeia publicou os contributos efectuados no âmbito da consulta pública de medidas de nível 2 da aplicação da Directiva 2009/138/CE sobre o acesso e o exercício da actividade de seguros e resseguros (Solvência II), cujos resultados poderão ser consultados em:

http://ec.europa.eu/internal_market/consultations/docs/2010/solvency-2/feedback_summary_en.pdf

ISP publicou, em 10 de Maio de 2011, a análise dos resultados do questionário sobre o governo das empresas de seguros

Este documento poderá ser consultado em:

http://www.isp.pt/NR/rdonlyres/C7AE14D9-82EE-45DD-9E6A-D86802C467A2/0/F30_Artigo1.pdf

D. Valores mobiliários e mercado de capitais

1. Alterações ao Código dos Valores Mobiliários

A Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho passado, que criou o tribunal da concorrência, regulação e supervisão, acima referida, vem proceder à alteração do artigo 417.º do Código dos Valores Mobiliários, estabelecendo que o tribunal da concorrência, regulação e supervisão passa a ser o tribunal competente para conhecer o recurso, a revisão e a execução das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente susceptíveis de impugnação tomadas pela CMVM, em processos de contra-ordenação. Esta alteração entrará em vigor a partir da data da instalação do tribunal da concorrência, regulação e supervisão.

Por sua vez, o Decreto-lei n.º 85/2011, de 29 de Junho, relativo à liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários, alterou os artigos 267º e 283º do Código dos Valores Mobiliários, simplificando o regime relativo ao carácter definitivo da liquidação nos referidos sistemas e de liquidação de valores mobiliários, cujas alterações se encontram descritas com maior detalhe em *III. Novidades de legislação e jurisprudência supra*.

2. Sociedades de consultoria para investimento e sociedades gestoras de mercados, sistemas e serviços

O Regulamento da CMVM n.º 1/2011 (*in DR*, 2.ª Série, n.º 63, de 30 de Março de 2011), vem regulamentar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de Maio, relativas à avaliação prudencial da aquisição e aumento de participações qualificadas designadamente em sociedades de consultoria para investimento e sociedades gestoras de mercados, sistemas e serviços, relativamente às quais se definem os elementos e as informações que devem acompanhar a comunicação à CMVM de projectos de aquisição, aumento ou diminuição de participações qualificadas e designação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das referidas sociedades. Este regulamento da CMVM entrou em vigor em dia 31 de Março de 2011.

3. Comunicação de operações referentes a instrumentos financeiros derivados

O Regulamento da CMVM n.º 2/2011 (*in DR*, 2ª Série, n.º 63, de 30 de Março de 2011) procede ao alargamento do dever de comunicação à CMVM das operações realizadas por intermediários financeiros sobre instrumentos financeiros derivados não admitidos à negociação em mercado regulamentado em que o respectivo activo subjacente se encontre admitido à negociação em mercado regulamentado.

Para este efeito, o conceito de intermediário financeiro inclui os intermediários financeiros com sede em território nacional, bem como os intermediários

financeiros com sede noutros Estados-membros da União Europeia estabelecidos em Portugal relativamente a operações realizadas a partir de sucursal em Portugal.

Este regulamento da CMVM entrou em vigor em 14 de Abril de 2011.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa • Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com • www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto • Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com • www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.
